



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001295-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante HELEN PIRES DA FROTA, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2001295-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HELEN PIRES DA FROTA

AGRAVADO: BANCO J SAFRA S/A

COMARCA: HORTOLÂNDIA

VOTO Nº 40298

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que deve prevalecer. Agravante que demonstrou receber benefício previdenciário inferior a três salários-mínimos. Hipossuficiência financeira comprovada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **HELEN PIRES DA FROTA**, tirado contra a r. decisão copiada à fl. 47 (fl. 81 dos autos principais), que, em *ação revisional de contrato c/c obrigação de aplicar taxa limite do INSS (contrato quitado)* ajuizada pela agravante em face de **BANCO SAFRA S/A**, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese: **(a)** Impossibilidade de uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade da justiça (fl. 4, item II.a); e **(b)** Das demais garantias à benesse judiciária (fl. 5, item b). Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça (fl. 7, item III, “DO PEDIDO”).

Recurso tempestivo (fl. 48), não preparado, em razão de seu objeto, processado com o deferimento de efeito suspensivo (fls. 54/55, item

1) e respondido (fls. 65/69).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 98, do Código de Processo Civil disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

E, o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil prevê que a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A agravante comprovou auferir benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 2.256,31 (fl. 74), portanto, inferior a três salários-mínimos, e ser isenta de declarar imposto de renda (fls. 34/35), juntando extratos da conta bancária demonstrando que as movimentações estão conexas à remuneração recebida (fls. 76/79), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte agravante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auferir renda líquida inferior a três salários-mínimos e é isenta de declarar imposto de renda. Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2136625-75.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2021 - destaquei).

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Reforma. O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso concreto, a autora é auxiliar de serviços gerais, e percebe salário mensal líquido em torno de R\$1.950,00. A fatura de seu cartão de crédito não revela gastos extraordinários. Ao contrário, mostram-se consentâneos com as despesas realizadas por pessoa simples, que depende da concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Outrossim, ela e seu cônjuge prestaram declaração de que estão isentos do imposto de renda. Agravado provido” (Agravado de Instrumento 2057762-08.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021 - destaquei).

Destarte, comprovada a hipossuficiência, de rigor a concessão da benesse processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator